

Registro: 2021.0000217981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019119-62.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSÉ CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e DAVID GARCIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 23 de março de 2021.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1019119-62.2015.8.26.0564

Apelante/Réu: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Apelados

Autores: FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA e DAVID

GARCIA DE ALMEIDA

Litisdenunciado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS

MM. Juiz de Direito: Fernanda Yamakado Nara

Comarca de São Bernardo do Campo — 5ª Vara Cível

Voto nº 35201

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. Justiça Gratuita ao Apelante. Impossibilidade. Ausência de prova de alteração da condição econômica desde o momento do primeiro indeferimento dos benefícios. Culpa exclusiva do Réu pelo acidente e nexo de causalidade comprovados nos autos. Valor dos danos morais fixado de forma consentânea com os fatos envolvidos, inclusive a grande extensão dos danos morais. Indenização securitária que deve ficar restrita aos riscos expressamente segurados e previstos na apólice e nas condições gerais de seguro. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, com observação.

Trata-se de "ação de indenização" (e-fls. 01/12) ajuizada por FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA e DAVID GARCIA DE ALMEIDA contra JOSÉ CARLOS DA SILVA, figurando como Litisdenunciado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, julgada parcialmente procedente pela r. sentença, que também julgou procedente a denunciação da lide (e-fls. 548/560), cujo relatório adoto, condenando o Réu, na ação principal, ao



pagamento de R\$ 6.605,00, decorrentes de danos no veículo dos Autores, R\$ 3.500,00 a título de lucros cessantes, R\$ 1.000,00, a título de tratamento dentário do Coautor Fábio, R\$ 910,86, a título de despesas com funeral da falecida esposa e genitora dos Autores, R\$ 100.000,00, para cada Coautor, a título de indenização por danos morais, pensão mensal correspondente a 22% do salário mínimo vigente em favor do Coautor David, até que complete 24 anos de idade, com obrigação de constituição de capital, arcando o Réu, também, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Na lide secundária, condenou o Litisdenunciado ao pagamento das condenações impostas ao Réu (exceto indenização por lucros cessantes, despesas com funeral e pensão mensal), nos limites da apólice, arcando o Litisdenunciado com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação na lide secundária.

Inconformado, o Réu interpôs recurso de apelação (e-fls. 562/586), pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita e, no mais, aduzindo sua ilegitimidade passiva "ad causam", já que não há provas de que abalroou o veículo dos Autores, inclusive com laudo técnico divergente, apontando dinâmica dos fatos no sentido contrário. No mérito, salientou a absoluta ausência de provas de que o Réu causou o acidente, mesmo porque nem os envolvidos souberam precisar a dinâmica dos fatos exatamente ocorrida no dia do evento, devendo-se considerar, inclusive à luz do laudo técnico particular apresentado pelo Réu, que o mais correto seria a existência de um quarto veículo envolvido no acidente. Pleiteou a redução do valor da indenização por danos morais fixado e, quanto à lide secundária, aduziu que a condenação do Litisdenunciado deve abranger também os lucros cessantes, eis que inseridos na categoria de danos materiais.

O recurso foi regularmente processado (e-fls. 661/662) e, intimados, apresentaram contrarrazões tanto o Litisdenunciado (e-



fls. 668/672) quanto os Autores (e-fls. 673/682).

Houve manifestação do i. órgão do Ministério Público estadual (e-fls. 711/716), com parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada em razão de acidente de veículos e julgou procedente a denunciação da lide realizada pelo Réu.

O presente recurso de apelação não merece

provimento.

Em primeiro lugar, não faz jus o Apelante

aos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque, pleiteados tais benefícios em sede de contestação (e-fls. 73/98), houve expresso indeferimento pelo MM. Juízo de Primeiro Grau (e-fls. 192/193), inclusive considerando que os rendimentos mensais do Réu eram incompatíveis com tais benesses. O indeferimento deu-se em AGO.2016. Logo, deveria o Réu comprovar que, desde a data do indeferimento, houve alteração de sua situação econômico-financeira, o que não ocorreu.

Como se observa dos documentos apresentados pelo Réu, tem-se que seus rendimentos tributáveis inclusive aumentaram, já que, em 2017, aferiu mais de R\$ 58.000,00 (e-fls. 597) e, em 2018, já aferia mais de R\$ 63.000,00 (e-fls. 602), valor que se repetiu no ano seguinte (e-fls. 610). A mera alegação genérica de prejuízos advindos da pandemia atual, ademais, não afasta a prova documental que desabona o deferimento da gratuidade.

Dessa forma, devem ser indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu, que deverá recolher o valor das custas recursais junto ao MM. Juízo de Primeira Instância, sob as penas do art. 102, do



Código de Processo Civil, inclusive inscrição do débito junto à Dívida Ativa estadual.

Em segundo lugar, a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" confunde-se com o mérito e será com ele analisada em conjunto.

Em terceiro lugar, portanto, tem-se que as partes não divergem do fato de que, em **31.MAI.2015**, houve acidente de veículo envolvendo as partes, e que causou o falecimento (e-fls. 19) da esposa do Coautor Fábio e mãe do Coautor David (então com apenas 02 meses de idade), que o Coautor Fábio necessitou de afastamento de 30 dias de suas atividades laborativas e teve danos dentários enquanto o Coautor David sofreu lesões de natureza gravíssima, inclusive necessitando até hoje (com mais de 4 anos de idade) de alimentação por sonda e sem conseguir articular a fala.

Ao contrário do que quer fazer crer o Réu, contudo, há provas cabais nos autos de que agiu com culpa e de maneira determinante para a ocorrência do acidente, sob nexo de causalidade, após perder o controle de sua direção, em velocidade incompatível com o local e alcoolizado (0,41 miligramas de álcool por litro de sangue – *e*-fls. 22/26), primeiro colidindo com veículo de terceiro e, depois, com o veículo dos Autores.

Nesse sentido, inclusive, foram (a) a perícia oficial (e-fls. 112/127), que concluiu justamente haver a primeira colisão do veículo do Réu em veículo de terceiro (uma Fiorino) e, posteriormente, no automóvel Uno dos Autores, além (b) do Boletim de Ocorrência (e-fls. 23/26), (c) do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (e-fls. 27/31) e (d) das testemunhas ouvidas em juízo (e-fls. 483/485), sendo que a própria técnica contratada pelo Réu para exame particular, sra. Terezinha Lembo Canato, admitiu que não encontrou vestígios de um quarto veículo envolvido no acidente, contrariando a tese de defesa. A prova pericial particular produzida pelo Réu, ademais, não restou demonstrada com a necessária verossimilhança,



principalmente em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Assim, o Réu é parte legítima passiva "ad causam" e, ainda, agiu com culpa para, sob nexo de causalidade, gerar os danos narrados na petição inicial, sendo correta, pois, sua responsabilidade civil na hipótese dos autos, sob os pressupostos do art. 186, do Código Civil.

Em quarto lugar, pois, não há que se falar em diminuição do valor da indenização por danos morais.

É que, na fixação do "quantum" da indenização por danos morais, diz o "caput" do art. 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Não obstante, também é certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

E, na hipótese dos autos, a enorme extensão dos danos não permite que seja diminuído o valor fixado na r. sentença: (a) o Coautor Fábio não apenas perdeu sua esposa, como viu seu filho, criança de 02 meses de idade, sofrer lesões gravíssimas e ter seu desenvolvimento infantil tolhido, além de restar afastado por 30 dias de suas atividades e experimentar danos dentários relevantes; (b) o Coautor David, além de perder



sua mãe em tenra infância, sofreu lesões gravíssimas e teve seu normal desenvolvimento impedido, inclusive com necessidade, até hoje, de alimentação por meio de sonda e sem conseguir falar.

Tais danos pessoais, além da perda de parente próximo, irão repercutir por tempo indefinido na vida dos Autores, reiterando danos psíquicos e restrições sociais advindas da conduta imprudente e danosa do Réu, que, logo, merece punição e desestímulo exemplares. Em casos quejandos ao dos autos, ademais, este E. Tribunal de Justiça admite valores próximos ao fixado na r. sentença prolatada, conforme se depreende do seguinte exemplo:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Acidente envolvendo veículo segurado e conduzido pelo réu. Colisão havida com motocicleta conduzida pelo companheiro e genitor dos autores, que faleceu em razão do evento. Pretensão voltada à reparação de danos morais e pensão mensal. Sentença de improcedência. Inconformismo. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Pretendida prova pericial realizada pelo IC anexada durante o processamento deste recurso. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acervo fático-probatório que demonstrou estarem presentes os elementos exigidos para a configuração do dever de indenizar. Motorista que convergiu à direita abruptamente, abalroando o motociclista que trafegava no mesmo sentido, causando o seu deseguilíbrio, queda na via pública e colisão com poste de iluminação pública. CULPA. Imprudência reconhecida em ação criminal. Ausência de trânsito em julgado que obsta aplicação do art. 935 do CC, mas fornece subsídios a reforçar o quadro probatório dos autos. Responsabilidade dos apelados. Responsabilidade da seguradora limitada aos termos previstos na apólice. PENSÃO MENSAL. Cabimento ao recorrente menor impúbere à época do falecimento do genitor. Inteligência do art. 948, II, do Código Civil. Fixação em quantia correspondente a 2/3 do último salário auferido pelo vitimado, desde o evento danoso até que o autor complete 25 anos de idade. Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora legais, ambos computados do evento danoso (STJ, Súmula 54). Possibilidade de cumulação de parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil com

Voto



benefício previdenciário. Origens diversas. Precedentes do E. STJ. Necessária a observância à Súmula nº 490 do E. STF, à Súmula nº 313 do E. STJ e ao art. 533 do CPC/15 na fase de cumprimento de sentença. *DANO MORAL. Configuração. Intenso sofrimento psíquico. Perda de parente próximo que causará efeitos no cotidiano e no menor impúbere grave prejuízo na criação e educação. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 150.000,00. Valor da indenização do dano moral que deve ser corrigido a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ. Juros a contar do evento. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação cível nº. 1014708-47.2014.8.26.0002, 31ª Câm. de Dir. Privado, rel.ª Des. Rosangela Telles, j. 09.FEV.2021). (destacado).*

Em quinto lugar, então, não tem razão o Réu quanto à condenação da seguradora na lide secundária.

Isso porque a indenização deve obedecer ao quanto contratado, aos riscos expressamente cobertos na apólice de seguro, "ex vi" do quanto prevê o art. 757, "caput", do Código Civil, quanto à obrigação da Seguradora tão somente pelos riscos predeterminados.

E, na hipótese dos autos, previa a apólice de seguro que a categoria danos materiais englobaria apenas "dano causado exclusivamente à propriedade material da pessoa, bens móveis ou imóveis e coisas" (e-fls. 339). Como consequência, tem-se que não se pode englobar em tal categoria os lucros cessantes, pois não dizem respeito a dano à propriedade material, tal qual constou expressamente do contrato firmado entre as partes e suas condições gerais.

O presente recurso não merece provimento, devendo-se majorar o valor dos honorários advocatícios devidos pelo Réu, na lide principal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para o razoável patamar de 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos pelo Réu, com a



MAJORAÇÃO do valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Autores na lide principal para 12% sobre o valor atualizado da condenação, com a observação de que o Réu deverá recolher o valor das custas recursais junto ao MM. Juízo de primeira instância, sob as penas do art. 102, do Código de Processo Civil, inclusive inscrição do débito na Dívida Ativa estadual.

> Berenice Marcondes Cesar Relatora